



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.724156/2019-04
ACÓRDÃO	3101-004.420 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BARREIROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PASEP. MUNICÍPIOS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep do Município é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Alegações genéricas de superestimação de base de cálculo, desacompanhadas de provas e justificativas embasadas, não ensejam a redução da base de cálculo da contribuição.

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Ausentes os requisitos do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A falta de declaração ou de recolhimento de tributo implica a incidência de multa de ofício em auto de infração.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão n.º 04-51.077, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que manteve integralmente o crédito tributário lançado.

E, para melhor compreensão dos fatos e da controvérsia, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata-se da análise do Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, no período que compreende os meses de janeiro a dezembro de 2015, fls. 02 a 06, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 969.604,02, somados o principal, multa de ofício e juros de mora

- Relatório Fiscal.

O Autuante, após introdução, traz no Relatório Fiscal, fls. 08 a 16, todo o histórico do procedimento fiscal, além da legislação que prevê a apuração da base de cálculo do PASEP, concluindo que:

...

3.5. Portanto, à luz da legislação acima, pode-se extrair que a base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep, é, para as pessoas jurídicas de direito público interno, o somatório das seguintes receitas:

a) Receitas correntes: assim entendidas todas aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta;

b) Transferências correntes: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito público ou privado, quando destinadas a atender a despesas de manutenção e funcionamento;

c) Transferências de capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito público ou privado, quando destinados à formação de um bem de capital.

3.6. Assim, ficam excetuadas, portanto, da incidência da contribuição ao PIS/PASEP tão somente as demais receitas de capital, por não constituírem transferências de capital.

3.7. Ressalte-se que a Solução de Divergência n.º 12 - COSIT (Coordenação Geral de Tributação), datada de 28 de abril de 2011, publicada no DOU em 17 de maio de 2011, definiu, em seu item 16, que os valores das receitas próprias repassadas/alocadas pelo município, para o FUNDEF/FUNDEB, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal. Em razão disso tais valores não foram abatidos das bases de cálculo apurados no presente auto de infração.

3.8. Na apuração das bases de cálculo mensais da contribuição ao PIS/PASEP, em razão da Prefeitura do Município de Barreiros não apresentar os documentos, foram utilizados os dados constantes na Internet - "Siconfi - Secretaria do Tesouro, relatório DCA - Anexo I - AB Balanço Patrimonial. Conforme Anexo - IV.

3.9. A obtenção das bases de cálculo deu-se a partir da adição dos valores constantes nos referidos balancetes nos itens:

"RECEITAS TRIBUTÁRIAS";

"RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES";

"RECEITA PATRIMONIAL";

"RECEITA DE SERVIÇOS";

"TRANSFERÊNCIAS CORRENTES";

"OUTRAS RECEITAS CORRENTES" e

"RECEITAS DE CAPITAL".

3.10. O demonstrativo da apuração da base de cálculo das contribuições devidas ao PASEP compõe o ANEXO III deste auto.

...

Descreve como foram apurados os valores da contribuição, além da multa de ofício aplicada:

...

4. DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

4.1. Para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, utilizando-se do método da aferição indireta, foram assumidos os dados constantes do Balanço Patrimonial de Receitas, via dados Internet - "Siconfi", do ano de 2015, sendo rateados por mês. Vide Anexo IV e Anexo IV.1.

4.2. Os valores foram aferidos mediante divisão pro rata entre os 12 meses do ano e conferiram consistência aos valores lançados, devendo-se reiterar que os Balancetes Mensais de Receitas, não foram apresentados pelo sujeito passivo.

5. DA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

5.1. Sobre a base de cálculo determinada na forma descrita no item 4, foi apurado, mediante a aplicação da alíquota de 1%, previsto no art.8º, inciso III, da Lei n.º 9.715, de 1998, o valor total devido pelo município, a título de contribuição ao PIS/PASEP.

5.2. Do total devido foram deduzidos os valores retidos a título de contribuição ao PIS/PASEP, quando das transferências efetuadas pela união (valores das retenções obtidas mediante consulta ao sítio do Banco do Brasil na Internet). Anexo III.D.

5.3. Verificou-se nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que houve recolhimentos efetuados de 01/2015 a 12/2015, pelo sujeito passivo (DARF código 3703 - referente PIS/Pasep), todos vinculados a Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF, sendo, portanto, considerados como créditos. Anexo VI.

5.4. O resultado da apuração está detalhado no Anexo III, onde são discriminados os montantes a pagar, os quais foram constituídos por meio deste Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora previstos na legislação de regência (art. 9º da Lei nº 9.715, de 1998; art. 161 do CTN; art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996) e de multa de ofício.

...

Aponta também os motivos que levaram ao agravamento da Multa de Ofício:

...

8.1. Outrossim, pela falta de apresentação dos Balancetes referentes às receitas, solicitados por meio do TIF - item III, e reiterado pelo TIF- 01 Termo de Intimação Fiscal, a multa de 75%, foi agravada em metade, com fundamento no que estabelece o § 2º, inciso II, art. 44, da Lei 9.430/96, passando a ser aplicada no percentual de 112,50% (cento e doze e meio por cento).

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

...

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)” (grifos nossos).

8.2. A empresa foi intimada no início da ação fiscal e também posteriormente (TIF n.01) a apresentar os Balancetes analíticos mensais da receita orçamentária de Janeiro a Dezembro de 2015, não havendo se manifestado até a presente data.

8.3. A entrega intempestiva de documentos 14/03/2019, somente de documentos previdenciários e dados do Prefeito, dificultou o trabalho de apuração dos valores devidos, exigindo maior tempo para a feitura deste auto de infração.

8.4. Consoante itens anteriores a multa aplicada no seu total passa a ser de 112,50% (cento e doze e meio por cento).

...”

A Impugnação foi julgada inteiramente improcedente e, irresignada, a Recorrente renovou suas alegações aviadas em sede de impugnação, sem qualquer observância do acórdão da DRJ, conforme os seguintes tópicos recursais “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL INCOMPLETO. CAUSA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV DA CF/88”, “IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA IMPOSTA POR MOTIVO DE RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO DAS CONTRIBUIÇÕES, NÃO SE APLICA ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO” e “DA APLICAÇÃO PELA RFB DE MULTA EXORBITANTE. NÍTIDO CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido.

I – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL INCOMPLETO. CAUSA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV DA CF/88.

O Município Recorrente sustenta a nulidade do lançamento tributário por violação ao art. 142 do CTN, ao argumento de que o ato administrativo não observou os requisitos legais mínimos, especialmente quanto à identificação clara e precisa da base de cálculo utilizada. Afirma que o lançamento deve conter todos os elementos do tributo (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeitos ativo e passivo) de modo a viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alega que a autoridade fiscal, ao calcular o montante supostamente devido, arbitrou receitas sem demonstrar sua origem, limitando-se a mencionar dados genéricos extraídos de balancetes, sem esclarecer quais valores efetivamente compõem a base de cálculo da contribuição ao PASEP, tampouco o fundamento legal para a incidência sobre determinadas transferências intergovernamentais.

Sustenta que o lançamento considerou toda a receita auferida pelo Município, em afronta ao art. 2º, III, da Lei n.º 9.715/98, que delimita a base de cálculo às receitas correntes arrecadadas e às transferências correntes e de capital, nos termos legais. Defende que os valores adotados não correspondem às receitas efetivamente tributáveis, sendo fruto de arbitramento excessivo e desconectado da realidade financeira do ente municipal.

Aponta ainda discrepâncias relevantes entre os valores de transferências constitucionais utilizados no lançamento e aqueles constantes de dados oficiais do Banco do Brasil e do SICONFI, o que teria resultado em superestimação da base de cálculo e, por consequência, do valor principal exigido. Ressalta que tais inconsistências, inclusive quanto às receitas de convênios, impactam diretamente a apuração do suposto débito.

Por fim, afirma que a fiscalização incorreu em classificação indevida de receitas, em desacordo com os critérios da Lei n.º 4.320/1964, imputando como tributáveis valores que não se enquadram no conceito legal de receita corrente. Conclui que a exigência de tributo sobre valores não arrecadados ou arbitrados de forma incompatível com os documentos dos autos configura

ilegalidade, impondo-se a anulação do lançamento por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sem razão a Recorrente.

Veja-se o que restou decidido pela DRJ quanto ao ponto:

“Por fim, ensejariam a nulidade, no processo administrativo fiscal, apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ressalte-se que a base de cálculo apurada utilizou-se dos dados do SICONFI, pelo fato da interessada não ter apresentado os documentos solicitados, conforme informado pelo Fisco no Relatório Fiscal:

...

3.8. Na apuração das bases de cálculo mensais da contribuição ao PIS/PASEP, em razão da Prefeitura do Município de Barreiros não apresentar os documentos, foram utilizados os dados constantes na Internet - "Siconfi - Secretaria do Tesouro <Consultas><Consulta Declaração><Ente> <Órgão> , relatório DCA - Anexo I - AB Balanço Patrimonial. Conforme Anexo - IV.

...

Ainda, com relação à base de cálculo apurada para o PASEP, ao contrário do alegado, o demonstrativo de fl. 97, além daquele de fls. 48 e 49, foram elaborados para dar todas as condições para o perfeito entendimento acerca de todos os elementos utilizados na apuração do PASEP devido.

No caso, como se vê, não ocorreu nenhuma das situações que ensejariam a anulação do feito. Assim, nulidade não há.

(...)

Sem a apresentação da documentação solicitada, entendeu o Fisco que não restou outra opção, a não ser a "a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, utilizando-se do método da aferição indireta", com a utilização dos "dados constantes do Balanço Patrimonial de Receitas, via dados Internet - "Siconfi", do ano de 2015, sendo rateados por mês".

Já a impugnante discorda do lançamento, afirmando que o arbitramento utilizado pelo Fisco, fere "os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, o qual a anulação do referido lançamento tributário é a medida que se impõe".

Nesse diapasão, concluo que a Defendente não traz a devida comprovação documental sobre a correta base de cálculo da contribuição, considerando que é dever da pessoa jurídica, quando intimada para tanto, comprovar por meio de

documentos hábeis os registros efetuados em sua escrituração contábil, bem como apresentá-la devidamente formalizada.”

Bastante clara a base de cálculo do lançamento, com todos os detalhamentos das receitas lançados, não há que se falar em superestimação de base de cálculo do PASEP, tampouco em cerceamento do direito de defesa.

Se o Recorrente entende que alguma rubrica não devesse compor a base de cálculo da contribuição, deveria apontar exatamente qual é e explicar suas razões, com base em prova acostada aos autos, e não seguir alegando genericamente discrepâncias de base de cálculo.

No mais, não vislumbro quaisquer das hipóteses do artigo 59 e 60, do Decreto n.º 70.235/1972, que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Rejeito as alegações.

II – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA IMPOSTA POR MOTIVO DE RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO DAS CONTRIBUIÇÕES, NÃO SE APLICA ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.

O Recorrente sustenta que a multa por descumprimento de obrigação fiscal tem natureza punitiva e decorre do poder de polícia da Administração, que pressupõe uma relação de supremacia do Poder Público sobre o administrado. Por isso, afirma que tal sanção não se compatibiliza com relações entre pessoas jurídicas de direito público, já que, no pacto federativo, União, Estados, DF e Municípios são entes autônomos e juridicamente equivalentes, inexistindo “estado de sujeição” que legitime a multa de um ente público contra outro.

Com base nessa premissa, argumenta ser ilegítima a imposição de multa moratória a Município, especialmente quando fundada em ato infralegal (como instrução normativa), por violação ao princípio da legalidade (CF e art. 97 do CTN), defendendo que penalidade só pode ser instituída por lei em texto expresso.

Sustenta ainda que, historicamente, o próprio ordenamento previdenciário teria afastado a multa para pessoas jurídicas de direito público (mencionando decretos e instruções normativas antigas e Súmula 93/TFR), direcionando a sanção ao dirigente/administrador responsável, e cita entendimento do TCU (Súmula 226) no sentido de que é indevida a despesa com multas moratórias entre órgãos/entidades públicas quando não houver norma legal autorizativa específica (com referência à revisão parcial do enunciado).

Por fim, alega que multar o ente público socializa a pena, prejudicando a coletividade (municípios) e colidindo com o interesse público primário, sendo suficiente, para recompor o erário, a cobrança do tributo com atualização e juros, sem necessidade de penalidade sancionatória. Conclui pedindo a anulação do lançamento na parte referente à multa (por ilegitimidade e/ou ausência de base legal adequada).

Quanto ao tema, a DRJ decidiu da seguinte forma:

“O impugnante contesta o caráter da multa de ofício aplicada, por entender ser "impossível a imposição de multa entre pessoas jurídicas de direito público", sustentando que o ordenamento jurídico pátrio não concedeu à União poderes para impor multas a Estados e Municípios.

Esse entendimento, com efeito, foi durante longo tempo adotado pela União, vindo, porém, a ser superado com o advento do Parecer da Advocacia Geral da União nº 16, de 12 de julho de 2004, que, emitido nos termos dos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993, vincula toda a Administração Federal.

Deixou assentado, o referido parecer, a propósito da possibilidade de a União aplicar multas a Estados e Municípios, a seguinte orientação:

O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente. As sanções do poder de polícia, como elemento de coação e intimidação, principiam, geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades mais graves como a interdição de atividades, o fechamento de estabelecimento, a demolição de construção, o embargo administrativo de obras, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos, a vedação de localização de indústrias ou de comércio em determinadas zonas e tudo mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde e da segurança pública, bem como da segurança nacional, desde que estabelecido em lei ou regulamento.”

Como já vimos, não se pode estabelecer o descontrole em favor de pessoas jurídicas de direito público, quer pela interpretação que conduza ao absurdo, quer como política administrativa.

XXV. Finalmente, lembrando que a multa não é a única forma de apenação, cabe assinalar as muitas e sérias sanções que decorrem, por exemplo, da inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as pessoas jurídicas de Direito Público, administradores e até administrados, pela repercussão sobre eles das restrições aplicadas aos primeiros. É o que estabelece também a legislação previdenciária. O arcabouço jurídico vigente corrobora assim os ensinamentos da doutrina acerca do caráter indispensável da penalidade.

XXVI. Isto posto e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; o disposto no art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; a evolução de posicionamento ocorrida desde o Parecer H-313 até o Parecer GQ-170, passando pelo de nº L-038; a tendência revelada pelo Tribunal de Contas da União nas decisões citadas, a par das demais

razões até aqui expostas, conluo que já está presente na consciência jurídica nacional a convicção que cabe aqui declarar de que nada há na Constituição da República que impeça a Lei de estabelecer multas aplicáveis a pessoas jurídicas de direito público, que não podem ser excepcionadas através de Decreto. A própria Lei dificilmente poderá estabelecer exceção, sem quebrar os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa. O favorecimento caracteriza desvio de poder, vedado pela Carta e declarado ilícito pela Lei de Ação Popular. (g.n.)

Portanto não tem fundamento a afirmação de inaplicabilidade da multa.”

Nesse tópico, as razões recursais também se limitam a repetir os argumentos já apresentados na impugnação, sem enfrentar os fundamentos do acórdão recorrido, e por estar de acordo com este, adoto integralmente as razões de decidir da DRJ, nos termos do artigo 114, §12, do Regimento Interno do CARF.

Nego provimento, portanto, ao Recurso Voluntário.

III – DA APLICAÇÃO PELA RFB DE MULTA EXORBITANTE. NÍTIDO CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O Recorrente afirma que, ainda que não tenha havido irregularidade, a fiscalização aplicou multas “exorbitantes”, que, somadas, atingem 112% do valor apurado, totalizando R\$ 437.177,86, o que revelaria caráter confiscatório.

Sustenta que a Constituição veda o confisco (art. 150, IV) e assegura o devido processo legal (art. 5º, LIV), de modo que a fixação de multas deve observar razoabilidade e proporcionalidade, com calibragem entre gravidade da conduta e peso da punição. Defende que a multa se torna inconstitucional quando causa perda patrimonial indevida ou inviabiliza o pagamento do próprio principal, assumindo feição expropriatória.

Argumenta também que deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, que já suporta múltiplas obrigações perante as Fazendas Pública, e que não faria sentido aplicar percentual máximo quando a conduta poderia se enquadrar em hipótese menos gravosa, sobretudo porque, segundo a narrativa, não teria havido omissão de informações e o contribuinte teria agido de boa-fé, prestando esclarecimentos tempestivos.

Para fundamentar, invoca precedentes do STF no sentido de que a vedação ao confisco se aplica às multas, sugerindo que patamares elevados (menciona decisões envolvendo multas acima de 60% e casos de 75%) são desarrazoados/confiscatórios, e cita julgados de TRFs que reduzem multas altas (p.ex., 75%/100%) para percentuais menores (como 20%/30%) por ofensa à razoabilidade e proporcionalidade.

Conclui que a multa aplicada configura confisco disfarçado e que, à luz da jurisprudência e doutrina citadas, haveria direito ao afastamento/redução das multas, com reflexo na anulação do auto de infração (ou ao menos na parte sancionatória).

Observa-se, todavia, que a legislação aplicável esclarece de forma inequívoca a razão da utilização do referido percentual. O artigo 44, da Lei n.º 9.430/1996, dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem multa moratória; falta de declaração; ou declaração inexata, ressalvada a hipótese do inciso seguinte.”

Além do mais, o julgador do contencioso administrativo não pode analisar a constitucionalidade de normas vigentes e, de fato, sobre esse ponto, não resta uma alternativa senão a aplicação da súmula CARF n.º 02, que assim determina:

“Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Cumpra destacar que as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, que estão expressamente vinculados à sua redação.

Dessa forma, verifica-se que a multa de ofício aplicada ao presente caso decorre diretamente da previsão legal, estando seu percentual expressamente fixado na norma, não cabendo à Autoridade Fiscal ou ao CARF afastar, modular ou relativizar tal comando, devendo apenas proceder à sua aplicação objetiva, independentemente de outras considerações.

Rejeito as alegações.

IV – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, afasto a nulidade arguida e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges